



Processo n.º: **749805**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2007

Procedência: Prefeitura Municipal de Gouveia

Responsável: Alberone de Oliveira, Prefeito à época

Procuradores: Guilherme Silveira Diniz Machado, OAB/MG 67408, Rodrigo Silveira Diniz Machado, Gabriela Moura da Conceição, OAB/MG 122055, Ana Carolina Vieira de Freitas, Fabiana Dias Coelho Carvalho, OAB/MG 23564-E, Laura Fonseca de Oliveira, Thiago Figueiredo Ribas

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Auditor Hamilton Coelho

Sessão: 08/09/2011

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

- 1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas (art. 240, III, do Regimento Interno), uma vez que o orçamento representa o principal instrumento de controle legislativo sobre as despesas a serem realizadas pelo Executivo, e sendo o crédito especial, na estreita senda dos limites constitucionais, um “mini-orçamento”, que depende, para ser executado, de prévia e expressa autorização legal, a autoridade administrativa, ao abrir e executar crédito especial, no valor de R\$180.115,52, sem a observância desse preceito, acabou por vulnerar os comandos do inciso V do art. 167 da Constituição da República e art. 42 da Lei n.º 4.320/64.
- 2) Constata-se a anotação técnica quanto ao cumprimento dos índices constitucionais e legais referentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, aos serviços públicos de saúde, aos limites das despesas com pessoal, bem como ao previsto no art. 29-A da Constituição da República, acerca do repasse de recursos ao Poder Legislativo. Todavia, por meio de inspeção, Processo n.º 757.120, foram apurados índices divergentes daqueles apontados na prestação de contas, no ensino e na saúde. A despeito das discrepâncias apontadas, os índices legais e constitucionais foram cumpridos, devendo, entretanto, prevalecer, para efeito de emissão de certidão referente à gestão municipal, os percentuais verificados *in loco*. Assim, a Diretoria de Controle Externo Municipal deverá ser comunicada para promover as necessárias alterações no sistema.
- 3) A emissão de parecer não impede nova análise, em razão de falhas identificadas em inspeção ou denunciadas.
- 4) Arquivamento dos autos depois de observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe.
- 5) Decisão unânime.